



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Alimentos Gravídicos. Fixação. Nascimento do Menor.

Data de publicação: 18/08/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Raquel Gomes Barbosa

Chamada

(...) “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO DE FAMÍLIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - PRELIMINAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - NASCIMENTO DO MENOR - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Afasta-se a preliminar de perda de objeto e consequente extinção de processo sem resolução de mérito, em razão do nascimento do infante no curso da ação de alimentos gravídicos. A Lei nº 11.804/08, que disciplina o direito a alimentos gravídicos, em seu art. 6º, parágrafo único, permite a conversão destes em pensão alimentícia. Nos termos do § 1º, do artigo 1.694, do Código Civil, os alimentos, ainda que provisórios, devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante, com base no conjunto probatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 31096591620248130000, Relator.: Des.(a) Raquel Gomes Barbosa (JD), Data de Julgamento: 18/11/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 19/11/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA:

DIREITO DE FAMÍLIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - PRELIMINAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - NASCIMENTO DO MENOR - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Afasta-se a preliminar de perda de objeto e consequente extinção de processo sem resolução de mérito, em razão do nascimento do infante no curso da ação de alimentos gravídicos. A Lei nº 11.804/08, que disciplina o direito a alimentos gravídicos, em seu art. 6º, parágrafo único, permite a conversão destes em pensão alimentícia. Nos termos do § 1º, do artigo 1.694, do Código Civil, os alimentos, ainda que provisórios, devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante, com base no conjunto probatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.310944-4/001

- COMARCA DE BELO HORIZONTE

- AGRAVANTE (S): T.C.S.P.

- AGRAVADO (A)(S): J.E.N.S.

A C Ó R D ã O

(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a Câmara Justiça 4.0 - Especializada Cível - 8 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADA RAQUEL GOMES BARBOSA

RELATORA

V O T O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por T.C.S.P. contra a decisão de ordem 37, proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação de alimentos gravídicos ajuizada em face de J.E.N.S., dentre outras providências, indeferiu o seu pedido liminar de alimentos gravídicos, a vigor provisoriamente, até sentença.

Com esteio na minuta recursal de ordem 01, a autora, ora agravante, sustenta, em síntese, que todo o conjunto probatório que lhe era possível reunir foi encartado aos autos da presente ação, sendo que a única forma de provar definitivamente a paternidade seria o exame de DNA.

Afirma que a troca de mensagens, as fotos e os vídeos, tudo relacionado à gravidez, reforçam o seu reconhecimento pelo agravado, que, inclusive, chegou a escolher/sugerir "nomes" para o nascituro. Argui que o agravado forneceu seus dados pessoais para que ela ingressasse com a presente ação e, assim,

regularizasse a situação.

Alega que, em razão da gestação de alto risco, necessita da contribuição do agravado, pois, com 18 (dezoito) anos de idade, reside com os pais e se encontra desempregada, contando tão somente com a ajuda de sua genitora, quem tem arcado "com os custos adicionais, incluindo alimentação especial e cuidados médicos, o que tem sido financeiramente pesado". Pondera que, desde a notícia da gravidez, o agravado contribuiu com quantias irrisórias.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja fixada a obrigação alimentar gravídica em seu favor. No mérito, busca o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão vergastada.

Recurso sem preparo, ante a gratuidade da justiça com que litiga a recorrente.

Distribuído o recurso à relatoria do ilustre Juiz de Direito Convocado Élio Batista de Almeida, foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, pelos motivos expendidos na decisão de ordem 40, e determinada a intimação do agravado, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

O recorrido apresentou contraminuta, à ordem 44, erigindo preliminar de perda do objeto e, no mérito, requerendo o não provimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou, à ordem 49, opinando pelo provimento do recurso.

Em razão da promoção daquele insigne relator ao cargo de Juiz Auxiliar de Segundo Grau deste egrégio Tribunal de Justiça (ordem 50), vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

PRELIMINAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO

O requerido, ora agravado, guinda a preliminar de extinção do processo, ao fundamento de que a criança irá nascer no curso da ação. Razão jurídica não lhe assiste.

Conforme previa o recorrido, extrai-se dos autos que, de fato, houve o nascimento da criança no dia 14/08/2024.

Entretanto, não merece amparo a tese de extinção do processo sem enfrentamento do mérito, quando a Lei nº 11.804/08, que disciplina o direito aos alimentos gravídicos, em seu art. 6º, parágrafo único, permite expressamente a conversão destes em pensão alimentícia em favor do menor, senão vejamos:

"Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão."

Nesse sentido, o simples nascimento do menor com vida não tem o condão de ensejar a extinção do feito e, do andamento processual na origem, vê-se que o pedido de conversão da ação já foi formalizado (ID 10303881655).

Outro não é o entendimento pacificado por este egrégio Tribunal de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - NASCIMENTO DA CRIANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - STJ - ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA - CABIMENTO - PROSSEGUIMENTO - CONVERSÃO DOS ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADOS. - O nascimento da criança não acarreta a perda superveniente do objeto da ação de alimentos gravídicos, que deve ter seu polo ativo regularizado para continuidade da ação e tutela aos direitos do alimentando."

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.263413-3/001, Relator (a): Des.(a) Alice Birchall, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/09/2022, publicação da súmula em 19/09/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS GRAVÍDICOS - NASCIMENTO DA CRIANÇA - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA - POSSIBILIDADE. A Lei nº. 11.804/2008 prevê a conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia após o nascimento da criança. Assim, não há que se falar em perda do objeto da ação de alimentos gravídicos. Não havendo perda do objeto da ação, é possível a realização do exame de DNA, que não trará prejuízo algum às partes, pelo contrário."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.09.567877-0/003, Relator (a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2011, publicação da súmula em 09/09/2011)

Rejeito, portanto, a preliminar e, via de consequência, conheço do recurso, porquanto preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Conforme narrado, pretende a recorrente a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência de alimentos gravídicos.

Diante do que foi apontado na preliminar deste voto, qual seja, de que ocorreu o nascimento do menor, o pedido de tutela de urgência será analisado como de alimentos provisórios em favor do menor.

O art. 300 do Código de Processo Civil disciplina que a tutela provisória de urgência, que pode ser requerida em caráter incidental ou antecedente, tanto pode ser satisfativa, visando a antecipar os efeitos da tutela definitiva, quanto cautelar, objetivando assegurar o direito ou o resultado útil do processo, será concedida sempre que houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, excepcionalmente, o art. 4º da Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos) propicia a base legal para o arbitramento de alimentos provisórios nas ações de alimentos, independentemente da demonstração de periculum in mora, nas hipóteses em que o pedido estiver fundado em prova pré-constituída da obrigação alimentar.

Sobre o tema, assim leciona Humberto Theodoro Júnior:

"O juiz concede os alimentos provisionais, na espécie, em simples decisão interlocutória no bojo do processo principal. Não depende nem mesmo de provocação da parte, como se depreende do texto do art. 4º da Lei de Alimentos. É um caso de antecipação de tutela, excepcionalmente deferível de ofício, por força de lei especial."

(In: Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. vol. II. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010. p. 609.)

Nesse sentido, afastada a necessidade de comprovação do perigo de dano, quanto à probabilidade do direito, estando em pauta pedido formulado por filho menor em face do pai e/ou da mãe, assentado em prova inequívoca da filiação, a fixação dos alimentos provisórios é possível não só porque o dever de sustento é ínsito ao poder familiar, mas também porque milita em favor dos menores a presunção de necessidade.

Nessa toada, uma vez verificada a existência da obrigação, nos termos do § 1º, do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos, ainda que provisórios, devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, com base no conjunto probatório.

Verticalizando tais premissas e volvendo à hipótese dos autos, verifico a apresentação de indícios da paternidade imputada ao agravado, para os fins do art. 6º da Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008.

Com efeito, as provas iniciais juntadas aos autos - fotografia, conversas via "WhatsApp" (inclusive com a genitora do agravado) e depósitos bancários realizados pelo réu em favor da ora agravante - são indiciárias da paternidade alegada.

Atestada a obrigação, em sede provisória, do recorrido, em atenção ao binômio da necessidade/possibilidade, tem-se como patente e presumida a necessidade do menor A.G.S.P., nascido em 14/08/2024, atualmente com 2 (dois) meses de idade.

Por outro lado, não se tem ainda, com exatidão, definição da renda mensal do requerido, a fim de se perquirir a sua possibilidade.

Deste modo, lastreada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os alimentos provisórios devem ser fixados no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do agravado, desde que não inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento.

A propósito, vale transcrever precedente jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça, que enfrentou questão semelhante à que ora se examina, razão pela qual ilustra o presente julgamento:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS GRAVÍDICOS - VERBA PROVISORIAMENTE DEVIDA - NASCIMENTO - CONVERSÃO PARA ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - Os alimentos gravídicos compreendem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive aquelas de caráter excepcional, mas que, entretanto, se afigurarem indispensáveis (art. 2º da Lei nº 11.804/2008). - Após o nascimento com vida, ficam os alimentos gravídicos convertidos em pensão alimentícia, conforme estabelece o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.804/2008. - Quando o alimentante possuir fonte de renda certa e determinada, os alimentos devem incidir sobre os rendimentos líquidos, atendendo aos parâmetros legais (§ 1º do art. 1.694 do Código Civil)."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.009497-1/001, Relator (a): Des.(a) Eveline Felix, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/05/2023, publicação da súmula em 12/05/2023)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a r. decisão agravada e ratificando, em parte, da antecipação a tutela recursal, fixar a alimentos provisórios, em favor do menor, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do agravado, desde que nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente a tempo do pagamento, excluída a ressalva de desemprego do alimentante.

Custas recursais, ao final, pelo vencido.

É como voto.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JOEMILSON LOPES - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."